



Ofício nº. 045/2021 – OSM/OP

Maringá, 05 de abril de 2021.

Excelentíssimo Sr. Mário Hossokawa,
Presidente da Câmara Municipal de Maringá;

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **expor e solicitar** o que segue:

Segundo informação constante no site da Câmara, em 16 de fevereiro de 2021 foi aprovado em terceira discussão o Projeto de Lei Ordinária n.º 15.817/2021 que "*dispõe sobre a publicação no Portal da Transparência do Município de Maringá da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a Covid-19*". Porém, até a presente data, não houve publicação do projeto de Lei.

Também conforme site da Câmara, o mencionado projeto de lei foi promulgado como Lei n.º 11.233/2021 em 30 de março de 2021, mais de um mês depois da sua aprovação.

Deve-se destacar que o Regimento Interno da Câmara (Resolução n. 583/2012) prevê que o Presidente encaminhe o projeto de lei aprovado para o Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, e também que no prazo de 15 (quinze) dias úteis o chefe do poder executivo poderá sancionar ou vetar o projeto. Vejamos:



Art. 207. *Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

Ademais, passado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a manifestação do Prefeito, será considerado caso de sanção tácita, nos termos do §4º do mencionado art. 207: *§ 4.º Decorrido o prazo do § 1.º, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

Caso o Prefeito não promulgue a lei no prazo de 48h, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la em igual prazo, e se não o fizer deverá ser promulgada pelo Vice-Presidente, conforme §8º do art. 207:

§ 8.º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4.º e 7.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1.º Vice-Presidente fazê-lo.

Verificou-se que a Lei foi promulgada em 30 de março de 2021, pelo Presidente da Câmara, sob o n.º 11.233/2021. Porém, analisando os diários oficiais do município, a partir do dia 30 de março até a data da última publicação (05/04/2021), não foi localizada a publicação da Lei.

Deve-se destacar, conforme lição de Pedro Lenza, que *"A publicação implementa-se pela inserção do texto da lei no Diário Oficial, devendo ser determinada por quem a promulgou."*¹

Diante do exposto, considerando *a)* ser obrigação de quem promulgou fazer a publicação da lei; *b)* que já se passaram quase 2 meses da aprovação do Projeto de Lei n.º 15.817/2021 (L. 11.233/2021); *c)* que o tema da Lei 11.233/2021 é de extrema importância para o acompanhamento da aplicação de vacinas no município; e *d)* que, salvo melhor juízo, os dados mencionados pela lei 11.233/2021 seriam de fácil disponibilização considerando que a Prefeitura já vem

1 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2015. p. 702.



fazendo o controle adequado da aplicação da vacinas e das pessoas vacinadas;
solicita-se:

- Que seja esclarecido se houve ou não a publicação da Lei n.º 11.233/2021;
- Em caso positivo, que seja informado a data da publicação no órgão oficial do município;
- Em caso negativo, que seja apresentada a justificativa de ordem técnica para não ter sido realizada a publicação da Lei n.º 11.233/2021 até o momento. E, não havendo nenhum fato impeditivo, que a L. 11.233/2021 seja imediatamente publicada a fim de que a Prefeitura passe a disponibilizar de imediato a lista das pessoas vacinadas, nos termos estabelecidos pela mencionada lei, no Portal da Transparência.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo para resposta é de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica de Maringá.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente